



1-10-98

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1119/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0555/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo.

Dispõe que as placas deverão ser instaladas na cabine dos elevadores em local visível e de fácil leitura, contendo os seguintes dizeres:

"ATENÇÃO!

Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

1 - O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.

2 - Os menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência.

3 - Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador. O condomínio será responsabilizado civil e criminalmente caso ocorra acidentes com o equipamento.

4 - O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. A empresa é obrigada a fornecer semestralmente o referido relatório à Prefeitura do Município de São Paulo."

Impõe, por fim, a multa de 250 UFIRs em caso de descumprimento das normas impostas.

O projeto não esbarra em óbices legais e fundamenta-se no poder de polícia administrativa, encontrando amparo nos artigos 13, I; 37, "caput" e 160, II, III e IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

No entanto devem ser feitos alguns reparos no projeto, para saná-lo de eventuais vícios de ilegalidade. São eles:

a) No item 3 da placa informativa imputa-se ao condomínio responsabilidade civil e criminal caso ocorram acidentes com o equipamento.

A responsabilidade civil está disciplinada no art. 159 do Código Civil, segundo o qual "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a



Câmara Municipal de São Paulo

reparar o dano", cabendo à União regular a matéria (art. 22, I, CF).

Também quanto à responsabilidade criminal, cabe à União discipliná-la, e não ao Município, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

b) Do item 4 da referida placa consta que a empresa responsável pela manutenção é obrigada a fornecer semestralmente o Relatório de Inspeção Anual (RIA) à Prefeitura.

Entretanto, a Lei 10.348/87, que dispõe sobre a instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, determina, em seu art. 9º, que a inspeção é anual ; logo, o Relatório de Inspeção Anual deve ser enviado anualmente pelo proprietário do aparelho de transporte à Prefeitura.

Além desta modificação na placa, deve ser alterado o parágrafo único do art. 9º daquele diploma legal, segundo o qual "o Relatório de Inspeção Anual deverá permanecer em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado".

c) O art. 4º do projeto responsabiliza os ascensoristas dos elevadores pela divulgação e estrito cumprimento das normas impostas, impondo a multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs em caso de descumprimento.

Entretanto, o ascensorista não é o responsável pelo edifício, mas sim o administrador ou síndico (art. 22, Lei Federal 4.591/64).

Visando efetuar as alterações mencionadas, oferecemos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /97 AO PROJETO DE LEI 0555/97.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - Será obrigatória a afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - As referidas placas informativas serão instaladas nas cabines dos elevadores, em local visível e de fácil leitura.

Art. 3º - As placas serão confeccionadas com material plástico, acrílico ou metálico, contendo os seguintes dizeres:



Câmara Municipal de São Paulo

ATENÇÃO!

Para evitar acidentes neste elevador, obedeça e exija o cumprimento das seguintes normas:

1 - O número de passageiros ou a quantidade de carga transportados no elevador não podem ultrapassar os limites indicados pelo fabricante.

2 - Os menores de dez anos não podem andar no elevador desacompanhados. A criança não tem altura ou discernimento suficiente para acionar o botão de alarme em caso de emergência.

3 - Só pessoas ou empresas credenciadas podem fazer os reparos do elevador.

4 - O Relatório de Inspeção Anual (RIA), elaborado pela empresa que faz a manutenção do elevador, deve ser afixado no quadro de avisos da portaria. O proprietário do aparelho de transporte é obrigado a fornecer anualmente o referido relatório à Prefeitura.

Art. 4º - Ao responsável pelo edifício, administrador ou síndico, competem a divulgação e o estrito cumprimento das normas ditadas por esta Lei.

Art. 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 6º - O parágrafo único do art. 9º da Lei 10.348, de 5 de setembro de 1987, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O Relatório de Inspeção Anual deverá ser fornecido anualmente pelo proprietário do aparelho de transporte à Prefeitura."

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/09/97.

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Maeli Vergniano